

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.953 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, INCISO I, E 3º DA LEI N.º 556/2004 E ARTIGO 2º DA LEI N.º 557/2004 DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, QUE ACRESCENTA AO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE E DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES A GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Os agentes políticos, detentores de cargos eletivos, não fazem jus a gratificações extras agregadas aos seus subsídios, porquanto este deve se dar em parcela única, sem qualquer espécie de acréscimo, segundo dispõe os artigos 29, V, e 39, caput, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 7º, XVII; e 39, §§ 3º e

RE 632953 / RS

4º, da Constituição.

O recurso extraordinário é inadmissível. De início, observa-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC.

Como já registrado por este Tribunal, a *“simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa”* (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ainda que superado o óbice apontado, nota-se que o voto condutor do acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao assentar que *“os agentes políticos não se confundem com servidores ou funcionários públicos”* (fls. 64v), o que torna inviável o pagamento, aos detentores de mandato eletivo, de vantagens típicas dos servidores públicos em geral. Nessa linha, confira-se a ementa da ADI 3.491/RS, julgada sob a relatoria do Ministro Ayres Britto:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003.

- A *Lei Maior* impõe tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88).

RE 632953 / RS

- O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes.

Ação direta de inconstitucionalidade procedente.”

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator